

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 836, de 2003, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, pretende disciplinar o funcionamento dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, detalhando as disposições contidas no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e estabelecendo penalidades para o eventual descumprimento da norma.

Foram apensados à proposição principal oito projetos, com idêntica finalidade, quais sejam:

- a) PL nº 2.101, de 2003 (Dep. Bernardo Ariston - PSB/RJ) - Proíbe, no âmbito do Território Nacional, a inclusão do nome do consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que haja prévia comunicação, e dá outras providências;
- b) PL nº 2.798, de 2003 (Dep. Perpétua Almeida - PC do B/AC) - Regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres;
- c) PL nº 3.347, de 2004 (Dep. Lobbe Neto - PSDB/SP) - Dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito;
- d) PL nº 5.870, de 2005 (Poder Executivo) - Disciplina os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, as fontes de informação e os consultentes;

- e) PL nº 5.958, de 2005 (Dep. Mauro Benevides - PMDB/CE) - Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, e dá outras providências;
- f) PL nº 5.961, de 2005 (Dep. Marcos Abramo - PFL/SP) - Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes;
- g) PL nº 6.558, de 2006 (Dep. Marcos de Jesus - PFL/PE) - Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo; e
- h) PL nº 6.888, de 2006 (Dep. Nelson Bornier - PMDB/RJ) - Obriga os órgãos de proteção ao crédito a informarem aos consumidores antes da inclusão de seus nomes em seus bancos de dados por ocasião de débitos.

Tais proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram distribuídas a esta Comissão de Defesa do Consumidor e serão posteriormente analisadas pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da CCD, foram apresentadas, no prazo regimental, cinco emendas à proposição principal e seis emendas ao PL nº 2.101, de 2003.

Posteriormente à apresentação das referidas emendas, foram apensados os Projetos nº 5.870/2005, 5.958/2005, 5.961/2005, 6.558/2006 e 6.888/2006, cabendo a esta Comissão analisá-los.

Designado relator, o Dep. Max Rosenmann ofereceu seu parecer, propondo substitutivo ao PL nº 836/2003. Aberto prazo regimental, foram apresentadas 28 (vinte e oito) emendas, das quais nove foram integralmente aprovadas, seis parcialmente aprovadas e as demais, rejeitadas.

II - VOTO EM SEPARADO

Visa o Projeto de Lei objeto de apreciação por esta Comissão, conforme mencionado, a disciplinar a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, em complementação às disposições contidas no art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Face à maior abrangência dos Projetos posteriormente apresentados e apensados ao PL 836/2003, optou o Dep. Max Rosenmann por consolidar as alterações que entendeu pertinentes em um substitutivo, baseando-se, inicialmente, no Projeto de Lei nº 5.870/2005.

Entretanto, em que pese a intenção do nobre Deputado, o substitutivo por ele proposto afastou-se da redação original do Projeto de Lei acima mencionado. Prova disso é a apresentação, pelos nobres pares, de 28 (vinte e oito) emendas ao substitutivo, as quais refletem disposições em sua grande maioria contempladas no Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e que merecem ser consideradas, muito embora não tenham sido integralmente acolhidas pelo Deputado Relator.

Posto isto, revela-se recomendável a modificação da legislação embrionária que ora se apresenta, conforme o substitutivo constante deste voto, ou, no mínimo, a retomada integral do

texto original do Projeto de Lei nº 5.870/2005, fruto de um longo debate entre o Governo Federal, o Ministério Público, os Procons estaduais e municipais e as diversas instituições que atuam no sistema de proteção ao crédito, contando, ainda, com a participação da sociedade, na ocasião de sua disponibilização para consulta pública.

Essa proposição, segundo a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, preenche a lacuna regulatória existente, *ao definir regras e atacar o problema da falta de informações disponíveis sobre o histórico creditício dos clientes no mercado de crédito brasileiro. Para tanto, atribui responsabilidades e direitos a todos os agentes da cadeia de coleta e disseminação de informações, composta pelos bancos de dados, suas fontes de informação, seus clientes (doravante denominados "consulentes") e o próprio cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica.*

Destaca-se a relevância da matéria, ainda consoante a mencionada justificativa, uma vez que os bancos de dados *exercem a função de reunir, organizar e analisar informações a respeito de pessoas físicas e jurídicas que possam contribuir para a realização de negócios mais eficientes e seguros, levando à ampliação do crédito e à redução custo do capital.*

Para que a proposição possa atingir a finalidade específica a que se propõe, deve prever os conceitos aplicáveis à espécie e as diretrizes que devem nortear a atividade dos bancos de dados, a fim de conferir equilíbrio à relação existente entre as partes que compõem esse sistema.

Há que se ressaltar que, para que a lei atinja, também, o seu fim precípua, qual seja, regular as relações sociais, deve o legislador observar, na sua elaboração, o interesse de todas as partes às quais se destina a sua proposição, sob a égide dos princípios, dos costumes e das demais normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a Lei nº 9.507/97, que não será derogada pelo Projeto em commento.

O Projeto deve considerar, portanto, a prática e a viabilidade da implementação das suas disposições, primando pelo equilíbrio entre os direitos e deveres atribuídos àqueles a quem se destina sem conferir vantagem a qualquer dos destinatários da norma, ainda que, aparentemente, se trate da parte mais fraca nas relações comerciais, sob pena de inverter-se a equação de hipossuficiência que se busca solucionar, decorrendo desta medida a injustiça.

Além disso, em que pese a valiosa contribuição desta proposta para a regulamentação da matéria, há que se considerar, também, a evolução tecnológica verificada nos últimos tempos e a prática do mercado de crédito e de negócios.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete se manifestar acerca de projetos de lei que versem sobre a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; as relações de consumo e as medidas de defesa do consumidor; e a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços.

No exercício deste mister, cumpre-me proceder à adequação do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator, em consonância com a finalidade ora mencionada e com as emendas apresentadas, pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a expor.

Persiste, no parágrafo único do art. 1º, a exclusão, do escopo desta lei, dos bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e dos bancos de dados de serviços públicos prestados por agentes delegados do Poder Público regidos por legislação específica.

É sabido que é da essência da lei a generalidade e a abstração, motivo pelo qual deve uma proposição que visa a disciplinar o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, estabelecer regras para todos eles, independentemente de serem mantidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim, se os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno e pelos agentes delegados do Poder Público visarem à finalidade essencialmente comercial ou à proteção ao crédito, deverão se submeter ao disposto no projeto sob análise, caracterizando a violação ao princípio constitucional da isonomia a aprovação de disposição em sentido diverso.

Deve-se considerar que a mencionada isonomia visa, ainda, a proteger os cadastrados, garantindo-lhes o exercício dos direitos previstos na proposição em análise, ainda que as informações a seu respeito constem de bancos de dados mantidos ou instituídos, com finalidade comercial, por pessoas jurídicas de direito público interno ou agentes delegados do Poder Público.

Não se pode admitir que o Banco Central, por hipótese, valha-se da referida regra para manter arquivo destinado a competir com os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito privado. É evidente que apenas não se obrigaria ao cumprimento das disposições contidas neste Projeto se mantivesse tais bancos de dados, exclusivamente, para a fiscalização e a supervisão das atividades das instituições financeiras, de sua responsabilidade por expressa disposição da Lei nº 4.595/64.

De igual sorte, não compete aos serviços notariais e de registros arquivar dados outros que não aqueles cuja manutenção lhes foi expressamente delegada por lei, promulgada com fundamento no art. 236, §1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se que somente a extirpação, na íntegra, da redação proposta para o parágrafo único do art. 1º poderá sanar essa incorreção, a qual já existia no PL 5.870/2005 e representa inegável ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Idêntica ilegalidade consta, ainda, do art. 27, o qual também merece ser reformado, consoante exposto acima.

Quanto à definição de banco de dados, contida no inciso I do artigo 2º deste Projeto, mister se faz destacar que, tendo este de ser sujeito de direitos e obrigações, é inadequado classificá-lo como um “conjunto de dados gerenciado ou administrado por pessoa jurídica”.

Trata-se, em verdade, de uma pessoa jurídica que gerencia e administra um conjunto de dados, relativo a pessoas naturais ou não, destinado à coleta, ao armazenamento, à análise e à circulação de dados a terceiros, com a finalidade de concessão de crédito ou de realização de outras transações comerciais. Por esse motivo, convém proceder à modificação da sua definição, o que ora se sugere, haja vista contemplar, com melhor técnica legislativa e redacional, o referido conceito, harmonizando-o, inclusive, com o significado a ele atribuído nas demais disposições contidas no substitutivo apresentado.

No que concerne ao inciso I do parágrafo segundo do art. 4º, sugere-se, primeiramente, a substituição da expressão "análise de risco de crédito ao consumidor" por "concessão de crédito ou realização de negócios", haja vista esta ser mais ampla do que aquela e atender, portanto, de forma mais precisa, a finalidade protetiva deste PL. Cite-se, como exemplo, o contrato de fornecimento de matéria-prima, que, muito embora não represente tecnicamente uma relação de consumo, implica a concessão de crédito pelo contratado ao contratante.

Ainda no tocante ao inciso I e também no que se refere ao inciso II, é evidente que visam a assegurar a observância aos direitos dos cadastrados, facultando apenas a anotação de informações que interessem às atividades de concessão de crédito ou de realização de negócios e evitando, assim, a disponibilização de dados com finalidade diversa, a qual possa ensejar a eventual violação a direitos e garantias legais e/ou constitucionais.

Entretanto, ao definir as informações "excedentes" como "desproporcionais", o Projeto em análise assume caráter subjetivo, mostrando-se demasiado abrangente e passível de ocasionar, consequentemente, entendimento errôneo acerca da limitação às atividades que ora busca disciplinar.

Contudo, se constar do inciso I a vedação à anotação desvinculada de sua finalidade, certo é que se estará diante de informações as quais "excedem" a letra da lei, não se fazendo necessária expressa menção a esta condição.

No inciso II, recomenda-se o deslocamento do adjetivo "pessoais" para próximo da palavra "convicções", a fim de evitar-se interpretações errôneas, visto que o PL trata, em outros pontos, de "dados de informações pessoais" e as conseqüências advindas de eventuais distorções, conforme acima relatado.

Quanto às informações sensíveis, é imperiosa a vedação à sua anotação, conforme bem assinalado pelo legislador, uma vez que estas não interessam à proteção ao crédito ou às relações comerciais. No entanto, é aconselhável que seja atribuído caráter taxativo ao rol de dados ora estabelecido, atribuindo objetividade à disposição legal em análise e evitando que, face ao seu caráter generalista, dê ensejo a interpretações distorcidas e às conseqüências delas decorrentes.

No tocante ao *registro ou cadastro de passagem do consumidor*, mencionado no inciso III do §2º do art. 4º e no art. 23, §4º, convém esclarecer que se trata da anotação da quantidade de consultas pagas efetuadas para um determinado número de CPF/MF ou CNPJ/MF, por concedentes de crédito, no momento em que o consumidor propõe concretamente ou realiza a abertura de cadastro ou credíario para operação de crédito ou compra a prazo.

Esclarece-se que há expressa previsão legal, no artigo 43, §3º, do CDC¹, respaldando a existência do *registro ou cadastro de passagem*. Se os bancos de dados têm de comunicar alterações aos eventuais destinatários, obviamente necessitam saber quem são eles.

Além disso, é inegável que a quantidade de consultas efetuadas a um determinado documento permite ao concedente ou negociante avaliar objetivamente a atividade creditícia ou negocial do seu titular, verificando se ele compra com freqüência e paga corretamente. Pode ser este um importante fator para prevenir fraudes e, consequentemente, nortear o concedente ou negociante acerca das condições segundo as quais dar-se-á a concessão de crédito ou a realização de negócio.

Deve-se lembrar que o registro de passagem pode ser retificado, conforme o previsto no supracitado artigo 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e nos artigos 4º e 7º, inciso II²,

¹ Art. 43 do CDC: "O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas." (grifamos)

² "Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação."
"Art. 7º - Conceder-se-á *habeas data*:

da Lei nº 9.507/97, que regulamentam o direito de acesso às informações e dispõem sobre o *habeas data* administrativo.

Diante do exposto, reputo indevidas as restrições contidas no inciso III do §2º do art. 4º e no art. 23, §4º, motivo pelo qual sugiro a sua exclusão.

No que se refere à comunicação ao cadastrado, entendo adequada a sua prévia ciência, mediante o envio de comunicado com postagem comprovada, acerca da abertura de cadastro, salvo se solicitada expressamente por ele.

Entretanto, submeter “a inclusão de quaisquer informações no banco de dados” à prévia comunicação ao cadastrado, salvo se houver sido previamente protestada, é inviabilizar de vez a atividade das empresas e associações de proteção ao crédito, pois é cediço que as alterações em suas bases processam-se a cada segundo. Assim, longe de proteger o consumidor, a redação do artigo acabará por prejudicá-lo sobremaneira, de vez que, ao ver-se sem informações suficientes para a concessão de crédito, o concedente adotará conduta de extrema cautela, em detrimento dos mais necessitados e prejudicando a economia de mercado.

Saliente-se que, na forma como redigida a disposição, até mesmo dados meramente cadastrais, como a alteração/inclusão de um número de telefone, ou positivas, como, por hipótese, a informação de um pagamento realizado, ficará obstada até o envio da comunicação. O aumento dos custos, outrossim, será fator desestimulante para as entidades de proteção ao crédito, e, sem dúvida, será repassado aos preços de seus produtos e serviços.

Ademais, não há que se falar em comprovação do recebimento, pelos eventuais cadastrados, da comunicação encaminhada pelos bancos de dados acerca da inclusão de anotação de inadimplemento não protestado, conforme mencionado no *caput* do art. 6º e no inciso II do §1º do art. 9º.

Consoante o disposto no art. 9º, §5º, deste Projeto, é dever do cadastrado informar e manter atualizado o seu endereço junto às fontes, sendo obrigação destas a sua correta inclusão nos bancos de dados.

Logo, o envio do comunicado deve ser realizado ao endereço fornecido pelo cadastrado à fonte e por esta repassado ao banco de dados, cabendo àquele a responsabilidade pelos danos decorrentes do descumprimento do seu dever legal de informação e atualização.

Diante de tal obrigação, revela-se redundante e desnecessária a prova o recebimento do comunicado pelo cadastrado, desde que comprovada a sua postagem ao endereço por ele informado à fonte e por esta incluído nos bancos de dados.

A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal, cuja atividade é nacional e internacionalmente reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte, no momento da celebração do contrato entre ambos.

Além disso, é sabido que o procedimento atualmente adotado pelos Correios para a comprovação do recebimento de carta pelo destinatário é o aviso de recebimento - AR.

(...) II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

Para que se proceda ao envio de carta com AR, os Correios exigem a identificação do remetente, o que pode causar eventual constrangimento ao cadastrando, violando a sua intimidade, pois qualquer pessoa que venha a ter acesso à carta pode presumir o conteúdo.

Face ao evidente risco de violação a direito constitucionalmente amparado no art. 5º, inciso X, certo é que a aprovação dessa disposição traria prejuízo ao consumidor.

Frise-se que a vedação à impressão externa ou à qualquer indicação de conteúdo da comunicação enviada na forma do art. 9º, §6º, deste Projeto, aplica-se somente aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, não implicando, portanto, a alteração dos procedimentos de segurança implementados pelos Correios para o eficaz envio de correspondências mediante aviso de recebimento.

Deve-se, também, considerar o fato de que o procedimento proposto pelo legislador no inciso em comentário seria infinitamente mais custoso do que o de envio da comunicação por carta simples ou com postagem comprovada, procedimento igualmente confiável, e, por via reflexa, oneraria o cadastrado, haja vista que, indubitavelmente, o custo adicional seria repassado ao preço dos serviços ou produtos comercializados.

Para se ter idéia do problema que se criaria com a exigência do AR, a Associação Comercial de São Paulo - ACSP enviou, em 2005, mais de 49 milhões de cartas e, em 2006, a média mensal já superou os cinco milhões. Considerando-se que o custo do AR é cerca de cinco vezes maior do que o da carta comum (imagine-se, então, o custo decorrente da entrega por *motoboy*, conforme sugerido pelo Deputado Relator), pode-se imaginar o quanto se gastaria a mais para atender a essa exigência, em prejuízo do consumidor, que atualmente nada paga pela comunicação, sem contrapartida benéfica.

Além disso, não há como prever se os Correios, que atendem eficientemente aos bancos de dados no envio de carta com postagem comprovada, tem a estrutura necessária para suportar a demanda a ser gerada pela aprovação do Projeto tal como se encontra redigido.

Frise-se, ainda, que os Correios detêm o monopólio da entrega de correspondência no Brasil, não havendo que se atribuir os mesmos efeitos às comunicações efetuadas por quaisquer outros meios, como, por exemplo, por *motoboy*, conforme sugerido pelo Relator.

Há de se lembrar, outrossim, que as notificações trabalhistas, o envio de multas de trânsito, os comunicados das prefeituras, das empresas de energia e de telefonia, dos bancos e de outros estabelecimentos comerciais são feitos por carta simples, não se justificando, a meu ver, que os bancos de dados sejam obrigados a remeter carta com AR.

A exigência da comunicação com AR parte de um pressuposto que não é correto, qual seja, de que esta medida asseguraria o efetivo recebimento do comunicado pelo consumidor.

A estatística dos protestos na cidade de São Paulo mostra que, dos 65.810 títulos protestados em maio último, 28.240 (42,9%) dos devedores, dos quais 19.010 (67,3%) são pessoas naturais, foram notificados pelos jornais especializados (DCI e Gazeta Mercantil), com os seus nomes expostos negativamente antes mesmo da comprovação da veracidade da inadimplência. Os números mostram, portanto, que a eficácia da carta com AR é questionável, sendo que a série histórica dos últimos anos mostra que é superior a um terço o número dos protestados comunicados por edital, ou seja, de forma pública.

Comprovado o envio de comunicado ao cadastrando e contado o prazo, a partir daquela data, para que o interessado manifeste-se acerca do inadimplemento a ser anotado, não deve

haver empecilho à anotação. Isso porque estatísticas vêm mostrando que tal prática é suficiente à manifestação daqueles que têm interesse na retificação dos dados a serem anotados, haja vista o pequeno percentual de reclamações proporcionalmente ao número de correspondências enviadas.

Assim, excluída a obrigatoriedade de comprovação do recebimento da comunicação pelo cadastrado, impõe-se também a exclusão do § 4º do art. 6º.

Quanto à redução do prazo de armazenamento dos comprovantes de recebimento, há que se ressaltar o retrocesso do esforço de informatização dos serviços, sem propiciar benefícios ao consumidor.

Por fim, vale tecer alguns comentários acerca do prazo de quinze dias, após o retorno do comprovante de entrega, para que seja procedida à inclusão de anotação nos bancos de dados.

Atualmente, o prazo para a inclusão é de dez dias, a contar da postagem comprovada do comunicado, o que, conforme dito, tem atendido, eficientemente, os interesses dos concedentes e dos consumidores.

Não se pode olvidar que a inclusão de inadimplemento nos bancos de dados não é procedida de forma imediata pelos concedentes ou negociantes, os quais, antes de realizá-la, buscam o recebimento de seus créditos por outros meios.

Alongar o prazo atualmente praticado e contá-lo a partir do retorno do comprovante de entrega não beneficiará os inadimplentes eventuais, contribuindo, apenas, com o aumento do lapso temporal para a atuação dos inadimplentes contumazes e dos fraudadores.

Especificamente no que concerne à não obrigatoriedade de comunicação de informação de inadimplemento protestado, compartilha o entendimento de que esta não deve ser procedida pelos bancos de dados, muito embora entenda que a mesma dispensa aplica-se, também, às demais informações provenientes de fontes públicas.

Os bancos de dados, no exercício de suas atividades, anotam informações provenientes de fontes públicas, ou seja, oficiais, e privadas, sendo certo que as anotações resultantes merecem tratamento diferenciado consoante a sua origem.

Por essa razão, definir as fontes públicas e privadas, consoante o proposto na emenda nº 7, é fundamental à regulamentação dos bancos de dados, sobretudo no que tange à comunicação, não havendo que se justificar lacunas legais pela necessidade de elaboração de uma legislação mais enxuta.

Ressalte-se que a prévia comunicação ao cadastrado, quando da inclusão de anotação de inadimplemento para o seu documento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, destina-se a dar-lhe ciência das informações a serem apontadas em seu nome para que possa exercer o direito de retificação dos dados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.507/97.

Assim, é imperioso reconhecer que, estando o cadastrado ciente, por qualquer meio, da anotação a ser procedida para o seu documento, sobretudo quando proveniente de fonte pública, nenhum prejuízo adviria da ausência de envio de comunicado pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

Há que se observar, no que tange às anotações de cheques sem fundos, que a incumbência de proceder à comunicação do correntista, normativamente, é do banco sacado, nos termos da alínea *a* do artigo 27 da Resolução nº 1.682/90, alterada pela Circular nº 2.250/92, ambas editadas pelo Banco Central, haja vista que a instituição financeira mantém em seus registros o endereço do emitente, informação esta não constante do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF e, portanto, não disponível ao conhecimento dos bancos de dados de proteção ao crédito.

No que concerne às ações de execução fiscal e de título judicial ou extrajudicial e de busca e apreensão, bem como de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial, é sabido que o endereço dos requeridos não consta das certidões expedidas pelo Distribuidor Judicial ou das publicações do Diário Oficial. Por essa razão, o referido dado não está disponível ao público, ficando restrito tão-somente ao ofício judicial, o qual conhece o conteúdo da petição do demandante, inclusive, a identificação e o endereço do pólo passivo.

A citação inicial do réu, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável para a validade do processo, dando-se, assim, ciência inequívoca acerca deste ao demandado.

Por fim, quanto às anotações de protesto, certo é que o artigo 29 da Lei nº 9.492/97, que prevê o fornecimento, aos bancos de dados, *de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados*, não obriga os Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos a informar o endereço dos devedores, inviabilizando, portanto, o envio de comunicado pelas entidades de proteção ao crédito.

Contudo, obriga-os a intimar o devedor acerca da existência do protesto, por carta ou edital, dando-lhe ciência acerca do débito a ele atribuído.

Destarte, prevendo a legislação específica, concernente às ações judiciais, ao protesto de títulos e documentos e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil, o envio de comunicação por meios eficazes, não há que se falar na imposição de semelhante dever aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais.

Sugere-se, portanto, a modificação do art. 7º, §3º e do art. 9º, §1º, a fim de dispensar a comunicação ao cadastrado, pelos bancos de dados, quando se tratar de anotação proveniente de fonte pública, como, por exemplo, os cartórios de protesto, os distribuidores judiciais e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central, evitando a duplicidade de providências com uma mesma finalidade, a qual oneraria desnecessariamente a atividade dos bancos de dados e, via de consequência, o próprio cadastrado, o que contraria os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões sobre o tema, reconheceu a publicidade imanente das informações provenientes de fontes públicas.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO (ART. 43, § 2º, DO CDC). DADO COLHIDO EM CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. NATUREZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO."

(...) Tratando-se de atividade lícita por parte da entidade cadastral, que se colheu dados já dotados de ampla publicidade, a ausência da comunicação do registro ao consumidor não lhe causa dano moral algum.

Recurso especial não conhecido." (grifamos) (REsp 684489 – RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, publicado em 10.10.2005).

Frise-se que as reflexões e conclusões do Poder Judiciário, ao contrário do que acredita o nobre Deputado Relator, merecem ser aproveitadas pelo Poder Legislativo, haja vista representarem o enfrentamento de conflitos reais, e não situações hipotéticas e desconectadas da realidade e distantes dos verdadeiros interesses dos cidadãos.

Considero desnecessário, também, prever que *a comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas*, conforme dispõe o §2º do art. 6º deste Projeto.

Afora a inadequada técnica legislativa desse dispositivo, o qual, se eficácia tivesse, deveria integrar o rol de informações mencionadas no §1º do art. 6º, há que se destacar que, face a todos os dados que serão fornecidos ao cadastrado quando da comunicação do pedido de anotação de inadimplemento (art. 6º, §1º, I a VII), ser-lhe-á facultado identificar, com exatidão, a dívida inadimplida.

Não se pode olvidar que cabe também ao cadastrado conhecer as obrigações por ele contratadas, a extensão de eventual inadimplemento e as parcelas vincendas, competindo ao banco de dados informar-lhe, apenas, o valor do débito cuja anotação foi solicitada a ele pela fonte.

Há que se comentar, ainda, a obrigatoriedade de inserção, na comunicação a ser encaminhada ao cadastrado, de *ressalva, em destaque, de tratar-se de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97*.

Além do fato de que a legislação mencionada (Lei de Protestos) não retrata todas as formas de comprovação da inadimplência, a vigência desta disposição contraria um princípio fundamental que norteia o Direito Brasileiro, segundo o qual o conhecimento da legislação vigente no território nacional é dever de todo cidadão. Merece, portanto, ser excluído o §3º do art. 6º do substitutivo analisado.

Quanto ao *caput* do artigo 7º, para que seja assegurada a veracidade e a regularidade das informações constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, somente podem ser neles incluídos inadimplementos de obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

Dessa maneira, é possível assegurar que a obrigação inadimplida pelo devedor tenha sido contraída por expressa determinação legal, à qual não poderia se furtar, ou por sua vontade, inequivocamente manifestada no contrato, tácito ou expresso, por ele celebrado com o credor.

Concordo, contudo, com a iniciativa do Deputado Relator, ao incluir no Projeto em análise a obrigatoriedade de que às obrigações cujo inadimplemento for anotado nos bancos de dados corresponda a emissão de título ou documento fiscal, devidamente contabilizado, combatendo, assim, a informalidade da economia e prevenindo fraudes.

Entretanto, no que concerne ao §1º do art. 7º do substitutivo em análise, mister lembrar que a execução é um *conjunto de atos jurisdicionais materiais concretos de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação consagrada num título* (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 14ª ed., São Paulo: Saraiva; 2000; p. 8).

Da definição acima transcrita, extrai-se que o processo de execução é o meio judicial que assegura ao credor o recebimento da obrigação a ele devida, a qual, em razão das características do título que a representa - certeza, liquidez e exigibilidade, é dotada de

efetividade, podendo afetar o patrimônio do devedor e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento.

A execução de título judicial que visa a satisfazer a obrigação decorrente de decisão judicial, pode ser definitiva ou provisória.

É definitiva a execução quando a decisão que reconhecer a obrigação não for mais passível de alteração, ou seja, transitada em julgado. Caso contrário, procede-se à execução provisória, na qual é garantido ao credor, uma vez seguro o juízo, o direito de praticar certos atos executórios enquanto aguarda a decisão do recurso interposto face à sentença exequenda, no intuito de assegurar o cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida.

Frise-se, portanto, que a execução provisória de obrigação cuja existência esteja judicialmente reconhecida decorre de atividade jurisdicional do Estado, observado o devido processo legal, embora sujeita à alteração em razão da eventual interposição de recurso ao órgão judiciário hierarquicamente superior. Após cognição judicial, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, a sentença é um documento reconhecido como válido e eficaz.

É evidente que, ainda que seja provisória a execução, há potencial risco de que o patrimônio do cadastrado seja por ela afetado, fato este que não pode ser ocultado dos eventuais concedentes de crédito, assegurando-lhes o direito de, com fundamento nas informações objetivamente disponibilizadas pelos bancos de dados, avaliar a capacidade patrimonial dos tomadores, preservando, assim, os interesses e a saúde financeira dos seus negócios.

Ademais, não se pode olvidar que a anotação de obrigação decorrente de decisão judicial poderá ser complementada com a informação acerca da existência de recurso em tramitação ou da segurança do juízo, nos termos dos artigos 4º e 7º, III, da Lei nº 9.507/97, caso o cadastrado entenda necessária a adoção desta medida.

Quanto ao §2º do art. 7º, muito embora tenha sido acolhida, pelo Relator, a modificação proposta na emenda nº 3, esta não foi implementada no substitutivo por ele apresentado, o que é corrigido no texto por mim apresentado ao final deste voto.

O inciso II do §4º do art. 7º, cuja supressão é sugerida, visa a condicionar a anotação de inadimplemento decorrente de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia, ao prévio protesto da *respectiva duplicata, ainda que por indicação do credor, desde que acompanhada da cópia da correspondente nota fiscal fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto*.

Inicialmente, no que concerne aos serviços de prestação continuada, não se justifica a exigência dos documentos mencionados no inciso em análise para a inclusão do seu inadimplemento nos bancos de dados, bastando, apenas, que a obrigação de pagá-los decorra da lei ou de contrato e tenha sido emitido o correspondente título ou documento fiscal, devidamente contabilizado, nos termos do *caput* do art. 7º.

No intuito de assegurar a continuidade do fornecimento de água, luz, gás e telefonia, podem as concessionárias de serviços públicos, nos termos do artigo 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987/95, *captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço*.

Para tanto, deve lhes ser facultado o exercício legítimo do seu direito de credoras, solicitando a anotação dos inadimplimentos havidos nos bancos de dados de proteção ao

crédito, com fundamento no direito constitucional à informação, previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

A prestação de um serviço público mediante concessão enseja a remuneração dos gastos havidos, a fim de assegurar a sua continuidade e a sua qualidade, razão pela qual se faz necessário o emprego de todas as medidas tendentes à recuperação dos prejuízos sofridos, prevalecendo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A inclusão de anotação de inadimplemento nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais não visa, precipuamente, à cobrança dos débitos, mas sim a dar conhecimento da inadimplência aos eventuais interessados e fornecer-lhes os subsídios necessários para decidir sobre as condições em que se dará a futura concessão de crédito ou a eventual realização de transações comerciais.

Idêntica consequência decorre, também, do protesto do título emitido e não pago pelos eventuais inadimplentes, motivo pelo qual não se justifica a obrigatoriedade deste para a inclusão da informação de inadimplemento nos bancos de dados. Trata-se de providência dúplice que constitui ônus desnecessário às prestadoras de serviços continuados.

Quanto ao art. 8º, o qual dispõe sobre as anotações de adimplemento, há que se considerar, inicialmente, que, muito embora ainda não amplamente divulgada e utilizada no Brasil, a formação de histórico de comportamento creditício, composto, sobretudo, por dados de natureza positiva, há muitos anos integra o sistema de crédito dos países europeus e dos Estados Unidos, o que permite aos concedentes aplicar taxas de juros diferenciadas em razão do risco de inadimplemento ou de atraso no pagamento por eles dimensionado.

Trata-se, portanto, de prática que traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

As informações de adimplemento são compostas por pagamentos realizados pontualmente ou com atraso. Por essa razão, ao facultar ao cadastrado requerer, a qualquer tempo e independentemente de justificativa, o cancelamento de informações de adimplemento, o Projeto em análise permite-lhe melhorar, artificialmente, o seu perfil de pagamentos, por exemplo, solicitando a exclusão das informações referentes a pagamento efetuado com atraso e permitindo a disponibilização apenas daquelas que representarem adimplemento pontual.

Além disso, pode o cadastrado mal intencionado requerer a exclusão de informações as quais demonstrem eventual comprometimento de sua renda já no limite do aceitável, induzindo em erro o concedente de crédito, que o concederia com grande risco de enfrentar o indesejável inadimplemento, prejudicando toda a sociedade, principal vítima desse sinistro comercial/financeiro.

Restará comprometido, outrossim, o princípio da veracidade dos bancos de dados, previsto no art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual foi recepcionado pelo art. 4º, §1º, inciso III, do Projeto em comento.

Ademais, face ao desconhecimento ou à desconfiança da população acerca dos benefícios que podem ser por ela usufruídos, é possível que os dispositivos em comentário acarretem infundadas solicitações de exclusão de informações de adimplemento, inviabilizando, consequentemente, a utilização progressiva do histórico de crédito.

É assegurado ao cadastrado, nos termos deste Projeto, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97, o direito à retificação das informações anotadas pelos bancos de dados, o qual poderá ser exercido também no que se refere a seus adimplementos.

O art. 9º, por sua vez, estabelece que a comunicação ao cadastrado compete ao banco de dados ou à fonte da informação, conforme pactuado entre elas, sem prejuízo da responsabilidade prevista no art. 24. A comunicação acerca da anotação de inadimplemento nos bancos de dados visa, sobretudo, a assegurar aos cadastrados o exercício do direito à sua retificação, constitucional (art. 5º, LXXII) e legalmente (Lei nº 9.507/97) previsto. Assim, basta o envio de apenas um comunicado para que seja alcançado o propósito legal de possibilitar ao cadastrado a apresentação de sua defesa antes que eventual anotação seja procedida e disponibilizada, pelos bancos de dados, para consultas por terceiros.

Contudo, ainda que seja celebrado acordo entre o banco de dados e a fonte para determinar a quem competirá a remessa do comunicado, a parte que restar desobrigada do envio não terá poderes para saber, com certeza, se a outra encaminhou a comunicação a que se refere o *caput* do art. 9º, ora em tela, respondendo, nesta hipótese, por dano a que não deu causa e que sequer pode evitar.

Por essa razão, é aconselhável que apenas a uma das partes seja atribuído o dever legal de comunicar ao cadastrado a abertura de cadastro ou a solicitação de inclusão de inadimplemento para um documento, cabendo à fonte e aos bancos de dados decidir, contratualmente, sobre o compartilhamento ou não dos custos decorrentes.

Posto isso, considerando-se que as informações são coletadas, armazenadas, analisadas e disponibilizadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, é recomendável que seja atribuída apenas a estes a obrigação de comunicar ao cadastrado, no endereço por ele informado à fonte, a abertura de cadastro ou a solicitação de inclusão de inadimplemento para o seu documento.

Assim, face à alteração sugerida para o *caput* deste artigo, cabe aos bancos de dados a manutenção dos comprovantes de envio, ensejando a consequente modificação do seu § 2º.

No que tange ao art. 10, convém frisar que nem todas as informações recebidas pelos bancos de dados são remuneradas, sobretudo no que tange àquelas provenientes de fontes privadas, representando a sua previsão legal inaceitável ingerência estatal nas atividades particulares.

Quanto ao seu §1º, cumpre destacar que a comunicação destina-se a facultar ao cadastrado o prévio exercício do direito à retificação dos dados em seu nome anotados. Uma vez comunicado pelo banco de dados originário e não adotada nenhuma providência pelo cadastrado para a retificação da anotação, não se justifica a nova comunicação com vistas à providência idêntica.

A comunicação deve ser procedida apenas nas situações e pelos meios previstos nos arts. 4º e 5º do substitutivo ao final proposto.

Já no que se refere ao §2º do art. 10, entendo representar ônus excessivo a atribuição de responsabilidade solidária aos bancos de dados pelas informações que receberem em razão de compartilhamento.

Certo é que não compete a um banco de dados ingerir nas atividades daquele que com ele compartilhar informações, não podendo, portanto, se responsabilizar pelos dados por este coletados.

Face ao exposto, entendo que o banco de dados que receber informações por compartilhamento não se equipara àquele que as anotou originariamente, muito embora tenha o dever legal de responder aos questionamentos eventualmente apresentados pelos cadastrados, desde que instruídos com os documentos comprobatórios da alegação, e proceder à retificação de seus arquivos, nos termos da Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*).

O artigo 12, nos seus incisos I e II e no parágrafo primeiro, atribui às fontes uma obrigação cujo cumprimento depende de terceiros, qual seja, informar aos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo de *um dia útil*, caso o pagamento do débito seja realizado ao credor ou a pessoa autorizada a receber o pagamento, ou de *três dias úteis*, a contar da liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas detalhadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

Mister se faz lembrar que a fonte, consoante a definição contida no art. 2º, inc. III, deste Projeto, é a *pessoa natural ou jurídica que fornece informações para inclusão em banco de dados*, e, muitas vezes, não se confunde com o credor, hipótese na qual não é dado àquela conhecer, em prazo exígido, a regularização das obrigações cujo inadimplemento apenas informa aos bancos de dados.

Assim, não sendo facultada às fontes a possibilidade de cumprir, em toda e qualquer hipótese, o mandamento legal no prazo assinalado, não merece vigorar a disposição em análise, sob pena de atribuir-lhes ônus excessivo, capaz de inviabilizar a continuidade do seu fornecimento aos bancos de dados.

Já no que se refere ao §2º do art. 12, o PL em análise estabelece a imediata anotação, pelos bancos de dados, da regularização de obrigação, uma vez recebida a informação proveniente da fonte.

Encontra-se para o adjetivo "imediato", no dicionário Houaiss, três significados distintos, todos aplicáveis à situação em comento, quais sejam, "sem intermediários", "que acontece sem intervalos", "seguinte (no espaço e no tempo)".

Portanto, na interpretação do parágrafo em comento, é possível entender que a anotação imediata é a próxima providência a ser adotada pelo banco de dados em relação a uma determinada informação, não importando o lapso temporal transcorrido.

Para que seja conferida precisão ao dispositivo em comentário, preservando-se o caráter objetivo da lei, é recomendável que se estabeleça, expressamente, prazo razoável para que os bancos de dados procedam à retificação da anotação, face à regularização da obrigação, adotadas todas as cautelas necessárias à manutenção da veracidade e da integridade de seus arquivos e considerando-se o quanto exposto acima, acerca da identidade entre as fontes e o credor.

Tais cautelas abrangem, dentre outras providências, a verificação da veracidade dos documentos encaminhados, evitando, assim, que eventual falsidade prejudique a exatidão dos arquivos armazenados pelos bancos de dados e, consequentemente, o sistema de crédito. Logo, sugere-se que a anotação referente à regularização da obrigação seja procedida pelo banco de dados após o recebimento e a comprovação da respectiva informação pela fonte.

O § 3º do art. 13 e o art. 14, a exemplo do que se verificou no §2º do art. 12, também conferiram subjetividade ao Projeto em análise ao versarem sobre a regularização de pagamentos, tendo previsto que esta deva ser procedida pelos bancos de dados "desde logo",

após o recebimento de solicitação do cadastrado, instruída com os documentos comprobatórios de sua alegação.

A expressão "desde logo", assim como a palavra "imediato", não define, ao certo, o prazo para que sejam procedidas as modificações solicitadas, quando comprovadas as alegações dos cadastrados, podendo variar conforme o procedimento adotado, individualmente, pelos bancos de dados.

Por esse motivo, sugere-se seja assinalado o prazo de dez dias, em consonância com aquele previsto na Lei nº 9.507/97, para que seja anotada, pelos bancos de dados, a eventual regularização de obrigações inadimplidas.

Idêntico entendimento aplica-se, ainda, ao art. 22, §§ 2º e 3º, do substitutivo em análise.

Cabe à fonte, responsável pela exatidão das informações por ela enviadas aos bancos de dados, comunicar-lhes acerca da necessidade de sua retificação. Consequentemente, se o banco de dados compartilhar as informações que receber, nos termos do artigo 10, competirá a ele informar àqueles com os quais realizou o referido compartilhamento a ocorrência de eventuais retificações, mantendo-se, assim, a exatidão e a atualidade dos arquivos.

No entanto, deve ser assinalado prazo específico para que sejam procedidas as referidas comunicações, merecendo ser substituído o termo "imediato" por um prazo objetivamente definido, o qual sugiro seja de 3 (três) dias úteis.

Já no que alude ao art. 16 do substitutivo apresentado pelo Relator, muito embora tenha sido estabelecido o prazo mínimo para a permanência de informações positivas nos bancos de dados, não se justifica a fixação de um "teto", após o qual tais dados devem ser excluídos.

O registro de histórico de adimplemento traz inquestionáveis benefícios aos consumidores, possibilitando-lhes a contratação de crédito a juros menores, com privilégio aos bons pagadores e constituição de relevante fator de alavancamento da economia nacional, razão pela qual não há o menor sentido prático em limitar o prazo de permanência dessas anotações, o qual o mercado regulará.

Há que se ressaltar, também, que a anotação de informações de adimplemento deve auxiliar na diminuição dos índices de inadimplência, haja vista que a manutenção de um bom comportamento creditício pode trazer benefícios ao tomador de crédito.

Merce ser procedida, ainda, a adequação redacional do art. 17, haja vista que, uma vez suprimida a informação, certo é que esta não mais constará dos bancos de dados, não sendo possível guardar, por qualquer período, aquilo que fora excluído.

Sugere-se, portanto, que o prazo assinalado no artigo em comento seja contado da data da regularização das obrigações, após o qual o banco de dados procederá à supressão das respectivas anotações.

No que concerne ao parágrafo único do art. 18, vê-se que volta à discussão a restrição ao emprego das informações disponibilizadas pelos bancos de dados, as quais somente poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de marketing direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

Inicialmente, convém ressaltar que, de acordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de atividade econômica, a qual não se sujeita a qualquer ingerência estatal ou privada.

No que concerne à vedação de utilização de informações com o objetivo de identificação de clientes potenciais ou de realização de pesquisas mercadológicas, mister se faz tecer algumas considerações.

É do interesse de toda pessoa jurídica, no exercício de suas atividades, receber informações sobre novos produtos, cursos, tecnologias, insumos, fornecedores, dentre outras, ampliar a sua rede de contatos comerciais e recepcionar diversas notícias, o que decorre da possibilidade de utilização de dados com o objetivo de identificação de clientes potenciais e de realização de pesquisas mercadológicas. Facilita-se, assim, o acesso das empresas a informações que lhes permitem agregar novidades e melhorias aos seus negócios, ampliando-os e aprimorando-os constantemente.

Além disso, verifica-se que o livre exercício de suas atividades pressupõe a transparência de suas relações comerciais, conferindo mais segurança às partes contratantes no que concerne à sua regularidade, eficiência e qualidade, dentre outros aspectos.

Posto isso, certo é que as pessoas jurídicas em atividade têm o direito de avaliar os mercados nos quais desejam atuar, o que abrange a definição do público-alvo que possibilitará o sucesso do seu negócio. Para tanto, a ferramenta mais eficiente de que dispõem é a utilização, em âmbito interno, de informações captadas e armazenadas por bancos de dados regulares e organizados, de forma a alavancar seus negócios sem, com isso, causar dano aos direitos e às garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, não se pode olvidar que cabe à lei, ao dispor sobre atividades privadas, ainda que de caráter público, coibir a prática de eventuais abusos à liberdade empresarial, constitucionalmente assegurada, e não prejudicar a realização de atividade comercial legítima.

No que concerne às práticas abusivas que poderiam decorrer das atividades ora descritas, há que se ressaltar que o legislador já cuidou de sua vedação, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, e da correspondente punição, mais um motivo pelo qual é desarrazoada a permanência do dispositivo em análise no Projeto em comento.

Assim, é evidente que a utilização de informações com o objetivo de identificação de clientes potenciais ou de realização de pesquisas mercadológicas é essencial ao progresso das empresas e, consequentemente, da economia nacional, contrariando o interesse da sociedade brasileira a aprovação de disposição em sentido diverso, razão pela qual se sugere a supressão do parágrafo único do art. 18.

Contudo, caso o legislador decida pela permanência deste dispositivo, sugere-se que, ao menos, seja acolhida a modificação a seguir proposta, haja vista que direitos como intimidade e vida privada são atribuídos, apenas, às pessoas naturais, as quais podem exercer, a qualquer tempo, o direito de refutar o recebimento de ofertas que não sejam do seu interesse: *as informações poderão ser utilizadas para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de marketing direto, ressalvado o direito de as pessoas naturais solicitarem, a qualquer tempo, a descontinuidade do contato.*

O art. 19 dispõe sobre o acesso do cadastrado às informações sobre ele anotadas nos bancos de dados.

Os bancos de dados, muito embora tenham caráter público, coletam, armazenam, analisam e disponibilizam informações com o intuito de lucro, esperado em toda atividade

empresarial, motivo pelo qual a possibilidade de fornecimento de informações gratuitas tantas vezes quantas o cadastrado solicite-as poderá lhes ocasionar prejuízos capazes de ensejar a descontinuidade de suas atividades.

Não se pode deixar de considerar a possibilidade de o cadastrado pretender utilizar tais informações como um meio de obtenção de vantagem indevida, tentando apresentá-las, ainda que desatualizadas, aos potenciais credores, na tentativa de obter crédito ou realizar negócios, como se estivesse de posse de um "salvo conduto" para comprar e contratar. Isso sem falar do aumento exponencial do risco dos negócios, pois é sabido que as informações dos bancos de dados podem ser alteradas a cada segundo.

A modificação ao final proposta preserva o direito de acesso dos cadastrados, a qualquer tempo, aos bancos de dados, haja vista estar amparado na legislação específica em vigor (Lei nº 9.507/97) e na Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), mas limita o fornecimento de relatórios gratuitos a uma vez por semestre.

Ademais, a gratuidade no fornecimento das informações é relevante no que tange às pessoas naturais; as jurídicas podem e devem pagar pelos relatórios os quais venham a solicitar, inclusive porque alguns podem ter inúmeras páginas, implicando a assunção de gastos, pelos bancos de dados, incompatíveis com a natureza de suas atividades e em verdadeira "benemerência", desnecessária para o público em evidência.

Assim, sugiro que, no *caput* do artigo em análise, seja garantido ao cadastrado pessoa natural o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele anotadas no banco de dados, podendo recebê-las gratuitamente, na forma de relatório, uma vez por semestre, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

Quanto ao inciso IV do §2º do art. 19, cumpre-nos, apenas, sugerir a sua exclusão, haja vista que é inócuia a indicação, no relatório a ser fornecido ao cadastrado, de todos os consultentes que tiveram acesso a qualquer anotação sobre ele disponibilizada nos seis meses anteriores à solicitação.

Ao tomar conhecimento das anotações existentes para o seu documento, o cadastrado pode buscar, junto aos eventuais credores das obrigações por ele contratadas e inadimplidas, a regularização dos débitos. Feito isto, a fonte informará tal fato aos bancos de dados e a respectiva anotação será excluída de imediato.

Essa situação, a seu turno, será também imediatamente de conhecimento dos consultentes que buscarem, nos arquivos dos bancos de dados, informações referentes àquela pessoa, natural ou jurídica.

Há que se considerar a constante mutabilidade dos bancos de dados, haja vista a freqüente atualização de seus arquivos, visando a apoiar a concessão de crédito e a realização de transações comerciais com informações que refletem a situação do proponente, no momento do negócio.

Ciente desta mutabilidade, certo é que, durante a análise de cada proposta de realização de negócio ou de concessão de crédito, a pessoa jurídica contratante dos serviços dos bancos de dados acessa as informações por estes disponibilizadas, momento no qual toma conhecimento da eventual regularização de obrigações.

É possível concluir, portanto, que os únicos resultados que advirão da providência descrita nesse parágrafo serão a dispersão de energia para a produção de documento que não encontra aplicabilidade prática para o cadastrado e o consultente e a imposição aos bancos de dados de dever cuja integral observância pode inviabilizar a continuidade das suas atividades,

em prejuízo da economia nacional e, consequentemente, da sociedade, por conferir insegurança às relações creditícias.

Pelos mesmos motivos, entendo, com todo o respeito, inadequada a redação dada ao §1º do art. 22, que prevê a obrigatoriedade de os bancos de dados informarem aos consulentes a retificação de apontamento a eles anteriormente disponibilizado.

Além disso, regularizada a anotação, apenas a nova situação do cadastrado, no momento da nova proposta, será do conhecimento daqueles que com ele buscarem contratar, em respeito ao disposto no art. 43, §5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

De toda sorte, a solicitação deverá ser formulada por escrito aos bancos de dados, para a proteção dos interesses dos cidadãos.

A referida disposição somente encontrará aplicabilidade se for do real interesse do cadastrado, mostrando-se necessária a sua manifestação formal neste sentido, motivo pelo qual se sugere a seguinte redação: *Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o caput, aos consulentes que tenham acessado a informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.*

No que concerne às disposições contidas no art. 20, referentes ao atendimento ao cadastrado via internet, impõe-se a obrigatoriedade de que ocorram mediante o emprego de certificado digital, preferencialmente emitido no âmbito da ICP-Brasil, a fim de conferir segurança jurídica às partes no tocante à identidade do remetente ou solicitante, bem como à integridade e à confidencialidade das informações contidas nos documentos enviados ou trocados entre as partes.

Face à evolução tecnológica verificada nos últimos tempos, é interessante que seja facultada aos bancos de dados a disponibilização de acesso, por meio eletrônico, aos eventuais interessados nas suas anotações, desde que, conforme dito, seja possível assegurar a identidade do consultante, os quais deverão empregar, para tanto, seus próprios certificados digitais.

No que tange ao parágrafo único do artigo em análise, convém lembrar, conforme mencionado acima, o necessário emprego de certificação digital para a obtenção de informações via internet, pelo cadastrado, acerca das anotações sobre ele existentes nos bancos de dados, a fim de que este possa se certificar da identidade do solicitante e evitar fraudes na solicitação e desvio de finalidade na utilização das informações disponibilizadas.

Quanto ao atendimento telefônico, deve restar claro no Projeto em análise que se destina ao esclarecimento de dúvidas referentes aos procedimentos e às normas aplicáveis à inclusão, à manutenção, à exclusão e à retificação de anotações.

Assim como ocorre com a consulta via internet, realizada sem a prévia celebração de contrato e sem o emprego de certificação digital, não pode o banco de dados conhecer, com segurança, a identidade do solicitante da informação que o contata por telefone, possibilitando a prática de fraudes, em detrimento dos cadastrados.

Não se pode olvidar os inegáveis prejuízos que a solicitação de informações pelo titular de um documento, formulada indiscriminadamente via internet ou telefone, pode acarretar aos bancos de dados, haja vista que a prática possibilita, até mesmo, o recebimento de dados por criminosos que estejam de posse dos dados da pessoa consultada.

Quanto ao art. 21, convém lembrar, primeiramente, que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados, não lhes compete emitir juízo de valor ao fornecer

informações, disponibilizando para consulta os dados captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade.

Às fontes, cabe a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

Não se pode olvidar, ainda, que o direito, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXII), de conhecimento e de retificação de informações constantes de bancos de dados de caráter público, encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), não derrogável por este Projeto.

A referida lei estabelece, dentre outros, a necessidade de apresentação, pelo interessado, de requerimento instruído com os documentos comprobatórios de sua alegação e os prazos para resposta e retificação das informações pelos bancos de dados.

É imprescindível que os direitos e as obrigações ora previstos estejam em consonância com a responsabilidade de cada parte (banco de dados, fonte, consulfente e cadastrado), nos termos do art. 24 do substitutivo apresentado, e com a Lei do *Habeas Data*, evitando conflito legislativo.

Posto isso, não cabe aos bancos de dados garantir ao cadastrado a comprovação da anotação e do seu teor, mas sim às fontes, que solicitaram a sua inclusão nos arquivos de proteção ao crédito e às quais compete armazenar os documentos comprobatórios do débito. Merecem, portanto, ser alterados os §§1º e 3º do art. 21.

O §2º, a seu turno, estabelece que *a impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido*.

Porém, conforme visto, não compete aos bancos de dados emitir juízo de valor ao fornecer informações, mas sim anotar e manter, tais como recibos, os dados enviados por fontes idôneas e pertinentes, motivo pelo qual não lhes cabe nenhuma responsabilidade pelo seu conteúdo.

Ressalta-se, ainda, que os bancos de dados não se imiscuem na relação entre credor e devedor, razão pela qual não têm controle quanto à transação cujo inadimplemento foi anotado.

Em razão disso, os bancos de dados, para realizar a inclusão, necessitam de documento comprobatório de existência do débito, ainda que eletrônico, e de um contrato de prestação de serviços celebrado com o credor, no qual se preveja a responsabilidade desse pelas informações por ele registradas. De igual sorte, a exclusão também deve ser documentada e fundamentada.

Cabe às fontes a responsabilidade pela exatidão e pela atualidade das informações enviadas aos bancos de dados, consoante a relação obrigacional que possuem com o cadastrado, bem como cabe a ambos a guarda dos documentos a ela referentes.

É evidente, portanto, que a comprovação da não localização do credor para pagamento da dívida ou a negativa deste em receber o crédito devem ser comprovadas pelo cadastrado, sendo este o único a ter informações acerca dos locais e dos meios que empregou na tentativa de localização do credor ou de cumprimento da obrigação.

Ademais, convém lembrar que a alteração ora proposta coaduna-se com o disposto na Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito constitucional ao habeas data, não derrogada por este Projeto.

Assim sendo, a imposição aos bancos de dados do dever de excluir anotação face à mera alegação do cadastrado, desprovida de documentos comprobatórios da sua veracidade, seguramente ensejará a supressão em massa de suas anotações, ainda que verdadeiras, o que, certamente, colocaria em dúvida a credibilidade de seus registros e a segurança da concessão de crédito e das decisões de negócios no País.

Quanto aos §§ 4º e 6º do art. 21 e ao *caput* do art. 22, mister se faz considerar, para a sua análise, à necessária observância ao princípio da veracidade dos bancos de dados (art. 43, §1º, do CDC e art. 4º, §1º, inc. III, deste Projeto) e à exclusividade da posse dos documentos comprobatórios da alegação pelo cadastrado ou pela fonte.

Conforme anteriormente argumentado, não cabe ao banco de dados verificar a exatidão e a veracidade das informações a ele encaminhadas pelas fontes, razão pela qual não lhe compete também apresentar a sua justificativa.

Assim, não aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que fundamentaram a indagação ou após a informação obtida junto à fonte, cabe aos bancos de dados informar, tão-somente, a manutenção da anotação e/ou o registro de informação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, sob pena, ainda, de inviabilização de sua atividade.

Recomendo, portanto, a modificação do § 4º do art. 21, para que seja procedida à retificação da anotação caso comprovada a alegação do cadastrado, e não na mera ausência física da prova, e do § 6º, para que, não aceita a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados informe-lhe a manutenção da informação impugnada e/ou a efetivação de registro de informação complementar.

Sugiro, ainda, que o art. 22, *caput*, preveja que, aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 21, o banco de dados retifique a anotação questionada, no prazo da lei (10 dias).

Quanto ao § 5º do art. 21, estabelece a disposição em análise que o cadastrado terá direito a apresentar a impugnação e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

Face ao princípio da destinação dos bancos de dados, as informações por eles anotadas são fornecidas, somente, aos eventuais consultentes, os quais possuem contrato para acessar os arquivos por aqueles mantidos, ou ao próprio cadastrado, no intuito de assegurar a observância à finalidade das suas anotações, qual seja, proteção ao crédito e às relações comerciais.

Para tanto, é necessário que os bancos de dados disponham de meios para verificar a identidade do interessado nas informações por eles anotadas, a qual, atualmente, pode ser feita de forma presencial, mediante a apresentação de documento oficial de identificação; eletrônica, mediante o uso de identidade e senha exclusivas ou de certificação digital; ou por documento com firma reconhecida, nos termos da legislação específica, o que se aplica ao dispositivo em comentário.

O reconhecimento de firma, procedido junto ao Cartório competente, confere ao documento assinado a presunção legal de veracidade quanto à identidade daquele que realizou a impugnação e, consequentemente, a certeza jurídica quanto à identidade do destinatário da informação encaminhada em resposta. Essa é, portanto, a única forma de assegurar-se a proteção do cadastrado, evitando o acesso indevido por terceiros aos arquivos dos bancos de dados.

No que se refere à correspondência eletrônica, é sabido que, atualmente, o único meio capaz de conferir-lhe segurança jurídica é a certificação digital, preferencialmente emitida no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, razão pela qual é imprescindível o seu emprego quando da solicitação de retificação de anotação efetuada via internet.

Diante do exposto, sugiro que, caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado tenha direito a apresentar a impugnação, com firma reconhecida, por via postal, ou por correspondência eletrônica, mediante o emprego de certificação digital, recebida a resposta pelo mesmo meio em que for realizado o questionamento.

Por fim, quanto à veracidade do endereço do cadastrado, a sua comprovação pode ser realizada mediante a remessa de cópia simples do respectivo comprovante, anexa à impugnação.

Quanto ao §1º do art. 23 do substitutivo, a palavra "metodologia", nele empregada, é demasiado abrangente e, em que pese a menção de resguardo do sigilo industrial, passível de gerar controvérsias em sua interpretação, inclusive no que tange às informações cuja revelação não pode ser legalmente imposta. Caso vigore, ofender-se-á o disposto no art. 170, parágrafo único, da CF, o qual assegura a todos o livre exercício de atividade econômica.

Além disso, certo é que o consumidor não está melhor protegido com a menção à "metodologia", uma vez que a quebra do segredo empresarial dos bancos de dados permitirá aos eventuais interessados a manipulação de suas informações e a distorção dos cálculos elaborados, trazendo insegurança ao sistema de concessão de crédito e, consequentemente, o incremento das taxas de juros, em prejuízo das relações de consumo.

No entanto, claro está que o interessado deve ser informado acerca dos principais elementos (renda, tempo de casa, experiência em crédito etc.) considerados na composição do mencionado cálculo, modificação esta que ora se propõe.

No que se refere ao §2º do art. 23, entendo não ser cabível impor restrições às informações que podem ser compartilhadas pelos bancos de dados, ainda que se trate de análise de risco dos cadastrados, tratando-se de questão comercial, cuja decisão compete aos bancos de dados envolvidos.

No que tange ao §3º do artigo 23, ressalta-se que o art. 19 do substitutivo garante aos cadastrados o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele anotadas nos bancos de dados. O artigo 16, §1º, por seu turno, impõe aos bancos que ofereçam serviços de análise de risco que disponibilizem ao público em geral os elementos considerados em suas análises.

A conjugação dos dispositivos acima referidos disciplinam integralmente a matéria tratada no art. 23 deste Projeto, com a vantagem de não condicionar o pedido do cadastrado a qualquer evento relativo à realização de determinada operação.

Pelo exposto, com vistas a evitar que a norma estabeleça procedimentos distintos para o exercício do mesmo direito e o cumprimento das mesmas obrigações, dificultando sua interpretação e, consequentemente, sua aplicação, sugere-se a supressão do §3º do artigo 23 do substitutivo em análise.

O *caput* do artigo 25 estabelece a aplicação de sanções e de penalidades aos responsáveis pelos bancos de dados e pela solicitação de inclusão de anotação, no caso de

ser esta indevida, cumuladas à cominação de outras, previstas na Lei nº 8.078/90, quando se tratar de obrigação decorrente de relação de consumo.

Dentre tais sanções, o dispositivo em comento prevê, no §3º, a aplicação de pena de reclusão de um a cinco anos ao responsável pela inclusão indevida de informações de adimplemento ou de inadimplemento nos bancos de dados.

Inicialmente, mister se faz distinguir a responsabilidade dos bancos de dados e da fonte pela exatidão das informações que arquivam, uma vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, não havendo qualquer ingerência ou interdependência entre elas.

A relação contratual estabelecida entre a fonte e o banco de dados para que sejam realizadas, respectivamente, a inclusão e a disponibilização de informações aos eventuais interessados, gera, para cada parte, responsabilidades distintas, em razão das obrigações a serem por elas cumpridas.

A fonte, ao solicitar a inclusão de informações ao banco de dados, tem o dever de zelar pela sua exatidão e atualidade, haja vista que a este não é facultado o acesso aos documentos que comprovem a veracidade dos dados a serem anotados.

O banco de dados, a seu turno, não participa da relação havida entre as partes contratantes das obrigações inadimplidas por ele anotadas, incluindo em seus arquivos dados provenientes de fontes idôneas, cuja presunção de veracidade das informações encaminhadas decorre da lei ou de contrato.

Assim sendo, caso persista a aplicação de penalidade cumulativa, conforme se verá, é juridicamente recomendável que se substitua, ao menos, o termo "infrator" por "responsável pela infração, consoante as responsabilidades previstas no parágrafo único do art. 24", evitando-se que interpretações equivocadas venham a atribuir, por exemplo, aos bancos de dados, a responsabilidade pela realização de inclusões indevidas, ao passo que estes somente atendem às solicitações das fontes, não lhes cabendo conhecer e atestar a exatidão e a veracidade dos respectivos dados. Devem, contudo, responder pela integridade das informações tais como recebidas.

Idêntico entendimento aplica-se, também, ao § 2º do art. 25, a fim de melhor definir o responsável por eventual inclusão indevida, ainda que de forma culposa, excluindo-se, consequentemente, a responsabilidade solidária ora estabelecida.

No que concerne ao estabelecimento de penalidades cumulativas para a prática de um mesmo ato, quando a obrigação porventura anotada decorrer de relação de consumo, cumpre, ainda, tecer alguns comentários.

Vigora, no Direito Penal Brasileiro, o princípio *ne bis in idem*, segundo o qual o mesmo fato não pode ser tipificado como mais de um crime, situação que, se verificada, caracterizaria conflito aparente de normas, como ocorre no caso em tela, o qual pode ser solucionado pela aplicação dos princípios da *especialidade* (*a norma especial afasta a geral*); da *subsidiariedade* (*a norma subsidiária é excluída pela principal*) e da *3. consunção* (*a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste*), conforme DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Ed. Renovar; p. 138; 2002.

Certo é, portanto, que no caso das relações de consumo, prevaleceria, em todo caso, a disposição contida na Lei nº 8.078/90, face à sua especialidade.

Constatado o conflito de normas e, consequentemente, a impropriedade técnica do Projeto em análise, merece ser reformado o *caput* do art. 25, com a conseqüente supressão dos parágrafos segundo e terceiro, *in totum*, para que seja excluída do seu texto a tipificação de fato cuja punição já se encontra prevista em lei.

Por fim, há que se tratar, também, da aplicação alternativa de pena de multa, ao arbítrio do órgão de defesa do consumidor competente para a apuração dos fatos, que implica um desequilíbrio na relação existente entre os cadastrados, os concedentes de crédito e os bancos de dados, os quais, nos termos da proposição em comento, muito embora não armazenem fisicamente os documentos comprobatórios das obrigações, respondem solidariamente pelos danos decorrentes da inclusão indevida.

É inafastável, outrossim, que, caso eventual inclusão cause dano material ou moral aos cadastrados, fica a estes facultado o acesso ao Poder Judiciário, a fim de pleitear, observados o devido processo legal e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a reparação devida.

Na forma como se encontra redigido o substitutivo, restam sobremaneira beneficiados os consumidores inadimplentes, ocasionando um desequilíbrio social não amparado pelo Código Civil (as obrigações nascem para serem cumpridas) e pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual merece ser modificado. Do contrário, os cadastrados poderão sentir-se eventualmente "premiados" todas as vezes que o seu nome estiver lançado nos bancos de dados, possibilitando-lhes a discussão judicial dos débito, o que pode transformar o Poder Judiciário em "balão de ensaio" de interesses privados, fomentando a litigiosidade.

No que tange ao parágrafo único do art. 26, mostra-se mais adequado, também, o emprego do termo "sede social" ao invés de "endereço comercial", entendendo-se este como a localidade constante do ato constitutivo da pessoa jurídica eventualmente cadastrada nos bancos de dados.

Por fim, no que concerne à "pessoa jurídica diretamente afetada", parece-nos evidente que o legislador visa a amparar as empresas, entidades ou organizações cujas informações foram anotadas nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, razão pela qual se propõe a utilização da expressão "cadastrado pessoa jurídica", considerada, ainda, a definição constante do art. 2º, inciso II, deste Projeto.

Já o artigo 28, afora a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, conforme argumentado no tocante aos arts. 1º e 27, ao estabelecer um rol de vedações aos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados, reveste-se de outras ilegalidades, as quais ensejam a sua supressão, consoante os argumentos a seguir expostos.

O inciso II dispositivo em comento vedava a comunicação ao consumidor acerca de débito de origem duvidosa. Entretanto, não esclarece o legislador o que se entenderia por "origem duvidosa", tornando lacunoso e obscuro o comando proibitivo.

Os bancos de dados anotam em seus arquivos as informações provenientes de fontes públicas (acessíveis a qualquer interessado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF, às quais a lei atribui a presunção de veracidade) e privadas (remetidas aos bancos de dados por seus clientes, mediante a prévia celebração de contrato de prestação de serviços, no qual assumem a responsabilidade pela veracidade, pela exatidão e pela atualidade dos dados informados).

É possível entender, portanto, que as informações provenientes de fonte privada ou pública, nas condições ora mencionadas, cuja presunção de veracidade decorre de contrato ou da lei, são críveis e seguras, motivo pelo qual não haveria que se falar em "origem duvidosa".

Ademais, caso seja procedida à anotação de informação de "origem duvidosa", é direito do cadastrado conhecê-la para que possa exercer o seu direito à retificação, sendo desarrazoada a disposição legal que estabelecer tal vedação.

O inciso III, a seu turno, veda a inclusão e a manutenção de registro de fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à própria dívida, o que contraria o próprio conceito dos institutos jurídicos da fiança e do aval.

O fiador e o avalista são espécies de coobrigados e, como tais, a princípio, respondem pela íntegra da dívida afiançada.

A fiança é uma garantia pessoal que *cria deveres acessórios e subsidiários, podendo ser prestada no contrato principal ou em documento apartado* (DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. 5º vol. 4ª ed.; São Paulo: Ed. Saraiva; 2002; p. 3).

Característica do contrato de fiança é o benefício de ordem, que consiste no direito disponível de o fiador exigir que o credor aione, em primeiro lugar, o devedor principal, para que os bens deste sejam executados antes dos seus. Nesse caso, considera-se a responsabilidade do fiador subsidiária à do devedor principal. Havendo renúncia expressa ao benefício de ordem, cláusula essa muito comum nos contratos dessa natureza, responde o garante como se devedor principal obrigado fosse, solidariamente a este.

O aval, por sua vez, é uma garantia de cumprimento de obrigação cambiária e tem como característica a responsabilidade solidária entre o avalista e o avalizado, conforme determina o art. 32 do Decreto n.º 57.663/66: "O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (...)".

O avalista é coobrigado, vale dizer, não tendo o devedor principal quitado seus débitos, a responsabilidade recaí também sobre aquele. Nesse caso, portanto, na mesma obrigação concorrem mais de um devedor, quais sejam, o garantidor e o avalizado, que estão obrigados à dívida toda com relação ao credor (art. 264 do Código Civil). O garante tem, portanto, a mesma responsabilidade de honrar a obrigação cambial que o principal obrigado.

Assim, sempre haverá a responsabilidade pela dívida por parte do avalista e do fiador, razão pela qual não se pode afastar do concedente, no processo de análise de operações, segundo a sua política de concessão de crédito, a ciência dessa obrigação, a qual eventualmente poderá dificultar o recebimento da quantia devida, uma vez que a garantia concedida perdurará até o efetivo adimplemento da obrigação.

No tocante ao art. 29 do substitutivo ora analisado, mister se faz destacar que a Constituição Federal, no art. 192, estabelece que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares (...).

Logo, é ineficaz qualquer disposição de lei ordinária que discipline matéria atribuída, por força da Constituição Federal, à lei complementar.

Convém lembrar que o sigilo que protege os dados de pessoas naturais e jurídicas armazenados pelas instituições financeiras, bem como as condições a ele aplicáveis, encontram-se previstos na Lei Complementar nº 105, de 2001.

É cediço que as normas provenientes de leis complementares somente podem ser modificadas por outras de mesma hierarquia. Sendo assim, não poderia um Projeto de Lei Ordinária, como esse, pretender tal alteração, por má técnica legislativa e vedação expressa, motivo pelo qual se sugere a supressão integral do art. 29.

Face a todos os argumentos apresentados, considero que são pertinentes e necessárias as modificações ora propostas, por acreditar que somente será possível disciplinar, de forma abrangente e realista, as atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, alcançando a harmonia entre os destinatários da norma.

Aprimoramentos na prática atualmente adotada pelos bancos de dados podem e devem ser feitos, mas sem que, com isso, seja reduzida a sua eficácia ou inviabilizada a sua continuidade. Não podemos esquecer de que resultam da sua atividade inúmeros benefícios aos consumidores, especialmente os de menor renda, que, sem eles, não teriam acesso ao crédito de forma rápida e simples.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 836/2003, na forma do substitutivo ora proposto, e pela rejeição dos Projetos nº 2.101/2003, 2.798/2003, 3.347/2004, 5.870/2005, 5.958/2005, 5.961/2005, 6.558/2006 e 6.888/2006.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2006.

Deputado _____

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como a sua relação com os cadastrados, as fontes de informações e os consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: pessoa jurídica que gerencia e administra um conjunto de dados, relativo a pessoas naturais ou não, destinado à coleta, ao armazenamento, à análise e à circulação de dados a terceiros, com a finalidade de concessão de crédito ou de realização de outras transações comerciais;

II - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

III - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados; e

IV - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em banco de dados.

§1º - As fontes são responsáveis pela exatidão, pela clareza e pela veracidade das informações que fornecerem aos bancos de dados, dividindo-se em:

I - públicas, ou seja, pessoas jurídicas mantenedoras de arquivos disponíveis ao conhecimento de quaisquer interessados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

II - privadas, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas que enviam informações aos bancos de dados mediante a celebração de contrato.

§2º - Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 3º - As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser:

I - objetivas, aquelas exclusivamente descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras, aquelas que possibilitem o entendimento do cadastrado, sem recorrer a fórmulas, anexos ou outros instrumentos, e que não sejam contraditórias ou dúbias;

III - verdadeiras, aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta lei; e

IV - de fácil compreensão, aquelas que garantam ao cadastrado o conhecimento do conteúdo dos dados sobre ele anotados.

Parágrafo único - Fica vedada a anotação de informações:

I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios;

II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.

CAPÍTULO II DA COLETA, INCLUSÃO E UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º - A abertura de qualquer forma de cadastro em banco de dados deve ser precedida de comunicação ao cadastrado, salvo quando solicitada expressamente por ele.

§ 1º - A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização, mas deve ser previamente comunicada ao cadastrado.

§ 2º - A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação prévia ao cadastrado, desde que realizada a comunicação da abertura do cadastro nos termos do § 4º deste artigo.

§ 3º - A comunicação das informações provenientes de fontes privadas será realizada pelo banco de dados, no endereço por aquelas fornecido a este.

§ 4º - A comunicação ao cadastrado será efetuada por carta ou telegrama com postagem comprovada, ou por meio eletrônico, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para o endereço por ele informado à fonte, ficando o banco de dados obrigado a manter o respectivo comprovante de envio.

§ 5º - Compete ao cadastrado a veracidade e a atualização por escrito junto às fontes das informações sobre o seu endereço, cabendo a estas a sua correta inclusão no banco de dados.

§ 6º - A comunicação objeto desse artigo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a obrigação contratual não cumprida;

II - a data de vencimento da obrigação mencionada no inciso I;

III - o valor da obrigação mencionada no inciso I;

IV - o prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será encaminhada para anotação em banco de dados;

V - a relação dos bancos de dados para os quais a informação de inadimplemento será encaminhada, relacionando, inclusive, o telefone e o endereço destes;

VI - a menção ao direito à retificação da informação;

VII - o prazo máximo de manutenção da informação.

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 1º - A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, sendo dispensada a sua comunicação ao cadastrado quando proveniente de fonte pública.

§ 2º - Poderão ser incluídas no banco de dados informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 3º - Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após iniciada a execução provisória ou definitiva.

§ 4º - Somente pode ser incluída a informação decorrente de contrato celebrado por meio que identifique, com segurança, o devedor.

Art. 6º - Fica autorizada a celebração de convênios de compartilhamento de informações entre bancos de dados, observando-se o disposto no art. 3º e no § 2º do art. 15 desta lei.

Parágrafo único - Caso sejam compartilhadas informações referentes a protesto de títulos e documentos, o banco de dados que recebê-las fica obrigado a pagar à fonte os emolumentos previstos em lei.

SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E DO USO DE INFORMAÇÕES PELOS BANCOS DE DADOS

Art. 7º - Os bancos de dados conservarão as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a sua regularização.

§ 1º - As informações relativas a inadimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação contratual pactuada, salvo quando protestada, cujo prazo de armazenamento será o mesmo para o arquivamento dos protestos.

§ 2º - Registros de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período inferior a 10 (dez) anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

§ 3º - A regularização das obrigações contratuais entre credor e devedor deverá constar nas anotações dos bancos de dados.

§ 4º - O prazo prescricional, constante do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é o da ação ordinária de cobrança da dívida.

§ 5º - O período previsto no § 1º não se aplica às informações referentes à decretação de falência, as quais poderão permanecer anotadas pelo prazo de que trata o art. 185 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta lei, os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que mantiver ou pretender manter relação comercial com o consultante.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO CADASTRADO REFERENTES AO ACESSO, AO QUESTIONAMENTO E À RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE ELE ANOTADAS

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 9º - É garantido ao cadastrado pessoa natural o acesso, a qualquer tempo, às informações sobre ele anotadas no banco de dados, podendo recebê-las gratuitamente, na forma de relatório, uma vez por semestre, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

Parágrafo único - É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele anotadas.

Art. 10 - Uma vez solicitado, os bancos de dados ficam obrigados a fornecer ao cadastrado, no mínimo:

I – as informações do respectivo cadastrado, constantes em seus arquivos, no momento da solicitação;

II – a relação completa das fontes, inclusive com endereço e telefone para contato, relativas a cada uma das informações relacionadas no inciso I;

III – a indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, de acordo com o art. 6º desta lei; e

IV – a cópia de texto contendo sumário dos direitos dos cadastrados definidos em lei ou em regulamentação infra-legal, pertinentes à relação do cadastrado com banco de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais o cadastrado poderá recorrer caso considere que esses direitos foram infringidos.

Art. 11 - Fica facultado ao banco de dados a implantação de sistemas digitais que possibilitem ao consumidor, de forma gratuita, a consulta a seu histórico e o recebimento de comunicação acerca das informações creditícias sobre ele anotadas, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 ou de diploma legal que venha a substituí-la.

SEÇÃO II DO QUESTIONAMENTO DAS INFORMAÇÕES ANOTADAS

Art. 12 - O cadastrado tem direito a questionar qualquer informação sobre ele anotada em banco de dados, aplicando-se a Lei nº 9.507, de 15 de outubro de 1997.

§ 1º - O questionamento deverá ser apresentado ao banco de dados no qual estiver anotada a informação impugnada, instruído com os documentos comprobatórios da alegação.

§ 2º - O banco de dados terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir do questionamento, para se manifestar.

§ 3º - Comprovada a alegação do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a adotar a providência de que trata o § 2º, no prazo nele mencionado.

§ 4º - Caso não resida na mesma localidade onde o banco de dados possui estabelecimento, o cadastrado terá direito a apresentar o questionamento, com firma reconhecida e cópia de comprovante de endereço, por via postal, ou, mediante o emprego de certificação digital, por meio eletrônico.

Art. 13 - Na hipótese de informação questionada pelo cadastrado, na forma do *caput* e do § 1º do art. 12 desta lei, tiver sido fornecida pela fonte, deverá o banco de dados enviar cópia do questionamento à respectiva fonte no prazo de dois dias úteis, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único - Cabe à fonte decidir, no prazo de dois dias úteis a partir do recebimento da cópia do questionamento, quanto à veracidade das informações que estão sendo questionadas, devendo, para isso, apresentar a documentação necessária ao banco de dados.

SEÇÃO III DA RETIFICAÇÃO

Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

§ 1º - Os bancos de dados, mediante solicitação formal do cadastrado, devem informar a alteração de que trata o *caput* aos consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação, no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência.

§ 2º - Em se tratando de aceitação total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta informar tal circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram enviadas, e, a estes, no mesmo prazo, àqueles com os quais compartilharam o dado, nos termos do artigo 6º desta Lei.

§ 3º - Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o banco de dados deverá informar-lhe a manutenção da anotação impugnada e/ou o registro de informação complementar.

Art. 15 - O banco de dados anotará a regularização das obrigações ocorridas perante os serviços notariais, de registros públicos ou de cartórios distribuidores forenses relativa ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º - Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contado da data em que deu a quitação.

§ 2º - A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS BANCOS DE DADOS

Art. 16 - Os bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e nas informações constantes em seus arquivos.

Parágrafo único - O banco de dados que oferecer os serviços mencionados no *caput* disponibilizará ao cadastrado, quando solicitado formalmente, os principais elementos considerados no emprego de técnicas e sistemas de pontuação, resguardado o sigilo industrial.

CAPÍTULO V DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 17. Ficam os bancos de dados proibidos de impedir que suas fontes forneçam informações a outros bancos de dados.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18 - O banco de dados, a fonte e o conselente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei, cabendo:

I - aos bancos de dados, responder pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II – às fontes, responder pelos danos causados ao cadastrado decorrentes de informações inverídicas fornecidas a banco de dados; e

III – aos conselentes, responder pela não observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19 - Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas, observando-se, em relação às anotações de adimplência ou de inadimplência indevidas e a respectiva divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, a apuração da responsabilidade civil dos responsáveis pela inclusão correlata.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único - O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural ou o da sede social do cadastrado pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único - O exercício das atividades de que trata o *caput* resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pelo banco de dados, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - internet;

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao cadastrado;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação da associação ou sociedade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____

Deputado Gervásio Oliveira